



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000215/2005-12
Recurso nº 334.570 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.878 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

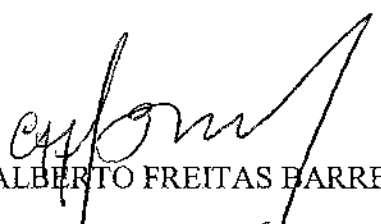
A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, nem foram opostos embargos declaratórios para fins de pré-questionamento ou para suprir possíveis omissões quanto a este ponto. Impossibilidade de se alegar contrariedade à determinado dispositivo legal quando o acórdão recorrido não examinou a matéria sob o ângulo da norma apontada como contrariada.

Para que se possa dizer que a decisão recorrida foi contrária a determinado dispositivo de lei, requisito necessário para desafiar recurso especial, é necessário que referida norma, ainda que em razão de embargos de declaração, seja levada em consideração quando do julgamento do acórdão recorrido. No caso concreto, não se pode dizer que o acórdão recorrido contrariou o artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, quando tal norma, nem de forma indireta, foi citada ou utilizada como razões de decidir.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

O acórdão recorrido (fl. 118/123) pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR Exercício: 2001*

Ementa: ITR 2001. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

ITR 2001. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

É dever do contribuinte a prova da existência das áreas ocupadas com benfeitorias, omitindo-se, deve-se manter a glosa em relação às mesmas.

Pelo o que se extrai da ementa acima, a decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de lançamento no concerne ao VTN, por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário quanto às áreas ocupadas com benfeitorias.

Na parte em que reconheceu a nulidade do lançamento, a decisão recorrida o fez com base nos seguintes fundamentos:

“A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT — Sistema de Preços

de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins — Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fis 12 e 15, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que este manifeste-se apresentando suas razões, se entender necessário. Portanto, caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT - de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.

Por estas razões, com fundamentos no inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 considero como nulo o auto de infração no que concerne ao lançamento do VTN."

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial às fls. 126 e seguintes, alegando contrariedade ao artigo 14, caput, da Lei nº 9.396, de 1996, que autoriza a SRF a proceder o lançamento de ofício em caso de subavaliação ou prestação incorreta do preço das terras. Sustenta que não houve cerceamento de defesa, pois foi anexado aos autos o resultado da consulta feita pelo SIPT, no qual consta o valor da terra fornecido pelo município de localização do imóvel.

O recurso foi admitido às fls. 136/137 e recorrido apresentou contrarrazões de fls. 142 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Passo a examinar os requisitos de admissibilidade que na época estavam previstos no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, a seguir transcrito:

Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando foi contrária à lei ou à evidência de prova; e

II – (...)

Para que se possa dizer que a decisão recorrida foi contrária a determinado dispositivo de lei, requisito necessário para desafiar recurso especial, é necessário que referida

norma, ainda que em razão de embargos de declaração, seja levada em consideração quando do julgamento do acórdão recorrido. Não se pode dizer que o acórdão recorrido contrariou o artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo transcrito, quando tal norma, nem de forma indireta, foi citada ou utilizada como razões de decidir.

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

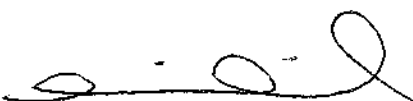
§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

A norma acima transcrita diz respeito ao lançamento feito com base em informações constantes do Sistema de Preços de Terras instituído pela Receita Federal. Todavia, a decisão recorrida não se fere à possibilidade ou não da utilização de tal sistema para fins de lançamento, mas sim na necessidade de se oportunizar ao autuado o conhecimento dos dados constantes destas informações, afim de que possa apresentar suas razões quanto a eventuais discordâncias.

Pelas razões acima referidas, entendo que o acórdão recorrido não decidiu com base no artigo 14, da Lei nº 9.393, de 1996, situação que impede o conhecimento do recurso com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

ISTO POSTO, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator